



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2024

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4036/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° ____ DE 2024
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Altera o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

Art. 2º O inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida **e quando individual e privativo, poderá ser usado por pessoas transgênero.** (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre os direitos das pessoas transgênero tem ganhado crescente atenção e importância nos últimos anos, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros em espaços públicos e privados. Embora a





Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegure a igualdade de direitos e a proteção contra discriminação, o debate sobre a utilização de banheiros por pessoas trans permanece um tema relevante e complexo, com desafios significativos a serem superados.

Nos últimos tempos, tem-se registrado casos de tensão em locais públicos, como escolas e centros de compras, em que, especialmente crianças enfrentam situações de desconforto¹. Até mesmo alegações de assédio e crimes sexuais são relatadas e divulgadas pela mídia², ao dividir espaços com pessoas transgênero em banheiros comuns. Esses episódios têm gerado preocupação entre pais, educadores e autoridades públicas, especialmente no que se refere à segurança e ao bem-estar das crianças e mulheres, que são, em muitos casos, vítimas desses incidentes.

Considerando que a Constituição assegura igualdade de direitos, é necessário encontrar um equilíbrio que preserve tanto os direitos das pessoas transgênero quanto a segurança e o conforto das demais pessoas que frequentam os espaços públicos e privados. Contudo, a criação de uma terceira categoria de banheiros específicos para pessoas transgênero, embora desejável em muitos aspectos, apresenta desafios significativos em termos de viabilidade econômica e de logística.

Viabilidade Econômica e de Planejamento:

A criação de banheiros exclusivos para pessoas transgênero em todos os espaços públicos e privados implicaria um alto custo, considerando a necessidade de adequações em edifícios e estabelecimentos já existentes. Esse tipo de modificação exigiria grandes investimentos financeiros, o que, em muitos casos, poderia ser inviável para pequenos negócios e para o setor público, que enfrenta restrições orçamentárias.

A reestruturação de edifícios e espaços planejados, como shoppings, escolas e hospitais, também se revelaria um desafio. A adaptação de espaços físicos para incluir banheiros exclusivos para pessoas transgênero demandaria tempo, trabalho e recursos consideráveis, além de ser, em alguns casos, impossível sem comprometer outros aspectos da infraestrutura local.

A proposta de alteração do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098 visa garantir o uso de banheiros individuais e privativos para pessoas transgênero, a proteção de seus direitos e a promoção de um ambiente seguro para todos. Além disso, ao adotar uma abordagem mais inclusiva, a proposta visa preservar a segurança e o conforto de mulheres e crianças, evitando situações de risco ou desconforto, e ao mesmo tempo, levando em consideração a



* C D 2 4 0 8 9 8 4 8 2 0 0 *





viabilidade econômica e a necessidade de planejamento cuidadoso nas modificações estruturais.

É importante destacar que, assim como há a necessidade de banheiros adaptados para pessoas com deficiência, a criação de espaços que atendam às necessidades das pessoas transgênero deve ser vista como uma forma de garantir igualdade de direitos, sem prejudicar a economia e a estrutura já estabelecida em muitos locais.

Importante consignar, que em debate realizado nesta Casa, por meio da Comissão de Educação que promoveu Audiência Pública sob o tema “Compartilhamento de banheiro feminino com transgênero” (<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74847?a=572205&t=1732631510000&trechosOrador>), o objeto deste projeto, foi sugerido pela convidada Sra. Sabrina Huss, mulher trans, que julga factível a implementação, considerando que a iniciativa posiciona o tema no centro do debate público, atendendo não somente aos interesses de mulheres e meninas, mas também o interesse das pessoas transgênero.

Desse modo, importa a busca de soluções para este desafio enfrentado tanto por mulheres e crianças (meninas e meninos), como por pessoas transgênero, sem, contudo ferir ou diminuir os direitos adquiridos das pessoas com deficiência, dos quais sou defensora intransigente.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará maior segurança à sociedade e promoverá a inclusão e garantia dos direitos das pessoas transgênero.

Sala de sessões, em _____ de dezembro de 2024.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

1 – Condenação de trans por estupro reacende debate sobre banheiros unissex:
<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/madeleine-lacsko/condenacao-de-trans-por-estupro-reacende-debate-sobre-banheiros-unissex/>

2 – Ativista é acusado de oferecer sexo oral a adolescente em banheiro de shopping no litoral de SP:
<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/06/08/ativista-e-acusado-de-oferecer-sexo-oral-a-adolescente-em-banheiro-de-shopping-no-litoral-de-sp.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098>

FIM DO DOCUMENTO